

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N^º 2.639-A, DE 2000 (Do Sr. ALEX CANZIANI)

Dispõe sobre a atividade de curta duração em propriedades rurais.

DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA DRA. CLAIR

O projeto em análise pretende regulamentar a atividade de curta duração em propriedades rurais, conceituando-a como “aquela desempenhada em propriedade rural, em regime de subordinação, por trabalhador ou grupo de trabalhadores, admitidos diretamente ou através de empresa prestadora de serviços, por período contínuo não superior a trinta dias”, prorrogável por até noventa dias.

Como primeiro aspecto, parece-nos que a proposta em tela é análoga, a nosso ver, ao contrato de safra, que tem regulamentação específica em lei. Nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Lei n^º 5.889, de 8 de junho de 1973, “considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária”. O Regulamento da referida Lei é mais objetivo, estipulando, no parágrafo único do artigo 19, que “contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita”

9BB6ED4F41

(Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974).

Essa modalidade de contratação já assegura uma série de direitos ao trabalhador safrista, seja por lei, seja por jurisprudência, todos eles contidos na proposta de lei submetida à análise, a saber, contrato por escrito, pagamento de férias e de décimo terceiro salário proporcionais, descanso semanal remunerado e percepção do salário mínimo.

A rigor, as alterações da proposta em relação à situação atualmente vigente são mínimas. O que poderíamos suscitar como novidades seriam o pagamento do salário semanalmente, a elevação do valor de alçada para recursos das decisões proferidas na primeira instância e a irrecorribilidade das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Uma outra alteração refere-se aos efeitos da quitação firmada pelo trabalhador (art. 7º), alteração de resultado duvidoso, na medida em que não prevê a assistência sindical para um documento que terá eficácia plena e definitiva.

Temos algumas considerações pontuais a determinados artigos da proposta. Nesse contexto, não concordamos com a determinação de tornar facultativa a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Como já há a previsão de celebração de contrato por escrito, a anotação da CTPS não irá representar um ônus a mais ao empregador, pois desse ato não decorrerá qualquer novo encargo. Sob a ótica do trabalhador, no entanto, poderemos ter, em tese, um prejuízo relativo. Isto porque a CTPS é considerada prova plena, segundo terminologia utilizada por Wladimir Novaes Martinez, para fins de Previdência Social, ao contrário do contrato escrito, considerado prova material, o que implica dizer, sujeita à comprovação.

Outra questão é a previsão de prorrogação do contrato **em caso de necessidade**, sem especificar quais seriam as situações que poderiam ensejar essa necessidade. Sabemos das dificuldades em se estabelecer normas gerais para uma realidade tão dispare como a que vivenciamos em nosso País, onde as normas previstas com base no cotidiano de São Paulo podem não ser adequadas ao do Piauí. De qualquer sorte, a expressão “em caso de necessidade” é, a nosso ver, um critério muito subjetivo.

Também não concordamos com a equiparação do trabalhador em atividade rural de curta duração ao autônomo, para fins de Previdência Social.

Como autônomo, sua contribuição corresponde a 20% de sua remuneração, salvo se ele comprovar o recolhimento obrigatório da empresa, o que pode reduzir sua participação para, no máximo, 11%. Na condição de empregado, contudo, sua contribuição seria de 8%, 9% ou 11%

9BB6ED4F41

da remuneração, de acordo com sua faixa salarial. Como os salários percebidos por estes trabalhadores são, geralmente, de valores muito reduzidos, supõe-se que a contribuição irá situar-se, como regra geral, em 8%.

Já o empregador, por sua vez, terá que contribuir com 20% do total da remuneração, independentemente da condição do trabalhador, se empregado ou se autônomo.

Depreende-se que a equiparação do trabalhador ao autônomo, para fins previdenciários, é indiferente para o empregador, no que se refere à alíquota de contribuição por ele devida, mas o mesmo não se pode dizer do trabalhador, que irá suportar um ônus maior, se tiver que contribuir na qualidade de autônomo.

O artigo 7º propõe que o recibo de quitação, que será lavrado no verso do contrato, terá eficácia liberatória plena e definitiva, em relação aos valores especificamente discriminados. As atividades de curta duração, contudo, em sendo aprovadas, serão exercidas, em sua quase totalidade, por pessoas de pouca cultura, a grande maioria analfabetos. Parece-nos temerário que esses trabalhadores possam assinar a quitação de seus contratos diretamente com o empregador, sem qualquer espécie de assistência.

E nesse ponto há o agravante de que as decisões de primeira instância cujas condenações não ultrapassarem o valor de quinhentos reais serão irrecorríveis. Ora, como dito anteriormente, a julgar pelo prazo do contrato e pelas remunerações médias que esses trabalhadores deverão receber, serão quase nulas as causas que irão ultrapassar o valor de alçada determinado no projeto, o que pode representar um sério prejuízo para a classe trabalhadora.

À luz desse exame, concluímos que o objetivo pretendido com a proposição em análise já possui, em boa parte, amparo legal na legislação que trata do contrato de safra, e que, além disso, as novidades inseridas não serão benéficas aos trabalhadores, razão pela qual nos posicionamos pela rejeição do projeto de Lei nº 2.639-A, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada DRA. CLAIR

9BB6ED4F41

9BB6ED4F41